



MCM

Nº 70046670212 (Nº CNJ: 0599815-20.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. TERRAS
INDÍGENAS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.**

O reassentamento de famílias ocupantes de terras indígenas pertencentes à União gera dano moral.

O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º do CPC.

O pagamento das custas deve observar o art. 11 da Lei nº 8.121/85 em seu texto original.

Apelações parcialmente providas.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70046670212 (Nº CNJ: 0599815-
20.2011.8.21.7000)

JOAO PADILHA DOS SANTOS

MARIA RENIR PADILHA DOS
SANTOS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE RONDA ALTA

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento aos apelos.

Custas na forma da lei.



MCM

Nº 70046670212 (Nº CNJ: 0599815-20.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 27 de março de 2014.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Trata-se de apelações interpostas por JOÃO PADILHA DOS SANTOS E MARIA RENIR PADILHA DOS SANTOS e por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra sentença proferida na ação indenizatória julgada procedente.

Constou no dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por JOÃO PADILHA DOS SANTOS e MARIA RENIR PADILHA DOS SANTOS contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o efeito de CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) para a parte autora, à guisa de danos morais, atualizados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/9

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00, corrigidos pelo IGP-M desde a data da publicação desta sentença, considerando a natureza da causa, nos termos dos artigos 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O réu é isento ao pagamento das custas, na forma da Lei Estadual 13.471/2010, no entanto, em relação às despesas judiciais e de condução, em face da concessão de liminar – parcial – no Agravo Regimental nº. 70039278296 com relação à suspensão da Lei Estadual nº 13.471/2010, postulada na ADI nº.



MCM

Nº 70046670212 (Nº CNJ: 0599815-20.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

70038755864, deve este efetuar o pagamento de eventuais despesas.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em face do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, os autores pleiteiam a majoração do valor da indenização para o equivalente a 50 salários mínimos para cada autor e a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

O demandado, por sua vez, em preliminar, invoca ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, afirma que a Constituição Federal expressamente vedou efeitos indenizatórios à nulidade e extinção dos atos envolvendo áreas indígenas. Alega que os autores foram reassentados, inexistindo dano moral e o dever de indenizar. Alternativamente, requereu a redução do valor da indenização e a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da indenização. Ressalta sua isenção do pagamento da taxa judiciária, custas ou despesas judiciais.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte demandada.

O Ministério Público manifestou pela ausência da necessidade de intervenção no feito.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva e prescrição encontram-se preclusas, ante o reconhecimento da intempestividade do agravo retido interposto nos autos (fl. 110) contra a decisão que rejeitou as preliminares (fls. 67/68).



MCM

Nº 70046670212 (Nº CNJ: 0599815-20.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

Ademais, o Estado é parte legítima, considerando ter promovido o assentamento dos autores na área, da qual foram retirados posteriormente.

Em relação à *legitimatio ad causam*, como regra geral, deve estar presente a correspondência entre as partes do processo, autor e réu, e pessoas que integram a relação jurídica de direito material objeto do litígio.

Merecem ser relembradas estas lições:

“São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão, passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão.”

(Moacy Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, 3ª edição, Max Limonad Editora, p. 207)

“Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida” (p. 209)

(Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 13ª edição, Editora Jus Podium, PP. 209 e 211)

Quanto ao mérito, a situação fática constou em voto proferido pelo eminentíssimo Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (Apelação e Reexame Necessário Nº 70029867108):

*No que concerne ao reconhecimento da **ocorrência dos danos morais**, adianto que estou em manter a dota sentença, prolatada pela Dra. Marli Inês Miozzo, Juíza de Direito da Comarca de Ronda Alta, por seus próprios fundamentos:*

“No que tange aos danos morais, todavia, merece amparo a pretensão da parte autora.

Ocorre que a escritura pública não abrange eventuais danos extrapatrimoniais, pois tal documento é claro em estabelecer que a quantia em dinheiro recebida pela parte demandante substituía o direito



MCM

Nº 70046670212 (Nº CNJ: 0599815-20.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

de reassentamento e que renunciavam à complementação de valores. Assim, não há como reconhecer que a avença alcançou, também, eventuais danos morais.

E, quanto a estes, não se pode olvidar que efetivamente ocorreram.

Qualquer pessoa que residiu ou ainda reside no Município de Ronda Alta tem conhecimento do sofrimento enfrentado pelos colonos quando tiveram que abandonar suas terras em decorrência de as mesmas terem sido reconhecidas pela Constituição Federal de 1988 como sendo de propriedade da União, por se tratarem de área tradicionalmente ocupada por índios.

É notória, também, a grande pressão exercida pelos indígenas e dirigentes da FUNAI, visando à imediata desocupação das terras pelos agricultores. Estes, todavia, apresentavam resistência à saída, pois tratava-se de área cultivada por eles há vários anos, onde tinham construído suas casas, criado vínculos com a comunidade e constituído suas famílias.

É de se ver, também, que a culpa do réu está latente, seja porque foi ele quem promoveu a colonização da área descrita na inicial sem que pudesse fazê-la, porque se tratava de terras indígenas, seja porque, num segundo momento, não deu o devido amparo aos agricultores quando a Constituição Federal veio a reconhecer que essas terras não lhes pertenciam, tendo assumido, por intermédio da Constituição Estadual, a obrigação de promover o reassentamento ou pagar a respectiva indenização aos colonos, não o tendo feito no devido tempo, pois, somente em 2000, onze anos depois da promulgação da Constituição do Estado, começou a tomar algumas providências.

A demora na solução do problema gerou (e ainda gera) conflitos entre os agricultores e os índios, sofrendo aqueles pressões de toda a ordem, pois estes ameaçavam invadir a área reconhecida como indígena, atear fogo na plantação e nos imóveis, praticavam furtos, exigiam que os agricultores lhes pagassem quantia em dinheiro (“arrendamento”) pelo uso da terra que lhes pertencem.

A negligência por parte do réu fez com que os proprietários do imóvel descrito na inicial, assim como outros colonos, de forma traumática, tivessem que abandonar as terras que cultivaram por longo período, assim como sua moradia, e deixasse de conviver em sua comunidade, onde tinham relações de amizade e onde depositaram suas esperanças no futuro, restando evidente o sofrimento que experimentaram pela perda das terras, devendo esta dor e frustração serem reparadas.

Importante destacar que alguns dos agricultores que optaram pelo reassentamento até hoje aguardam na beira de rodovias que o Governo Estadual providencie uma área para tal finalidade. Aqueles que não se sujeitaram, em razão da idade avançada ou por não terem condições de saúde para isso, a esperar em baixo de lonas, sem qualquer infra-estrutura que lhes assegure vida digna, o reassentamento, acabaram



MCM

Nº 70046670212 (Nº CNJ: 0599815-20.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

por aceitar o valor oferecido pelo demandado, muito aquém do preço de mercado, conforme diversos laudos periciais realizados em outros processos. Não é razoável pretender que pessoas se submetam a este sacrifício na medida em que adquiriram o imóvel desapropriado por intermédio de escritura pública.

Evidenciado, portanto, terem os proprietários danos morais, resta a fixação da indenização. E, neste particular, considerando-se a extensão dos danos, a capacidade econômica das partes envolvidas arbitro indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

Acrescente-se apenas que a retirada abrupta de um agricultor de suas terras fere simultaneamente os direitos fundamentais ao trabalho e à moradia, pois ele não apenas reside no imóvel, mas também dele tira o seu sustento.

A determinação de sua retirada do imóvel, nas circunstâncias em que ocorreu, mostra-se, assim, especialmente grave e perfeitamente caracterizadora da ocorrência de dano moral."

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70029867108, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 28/01/2010)

O Desembargador Artur Arnildo Ludwig, na Apelação Cível Nº 70049590144, expôs estes argumentos:

Ocorre que, com a nova ordem constitucional de 1988, que ampliou o conceito de terras indígenas, as terras alienadas pelo Estado ao autor foi considerada originalmente terras indígenas, sendo imperiosa a devolução destas aos índios.

Todavia, ainda que tenha o ente Estatal, ao vender as terras, agido licitamente, responde pelos danos decorrentes de sua omissão diante dos fatos que sucederam com o desapossamento dos até então, legítimos proprietários de tais lotes.

E ressalto, com a vénia de entendimentos contrários já manifestados nesta Corte, que não há como eximir o Estado da responsabilidade de indenizar a autora pelos danos morais decorrentes dos fatos ocorridos.

Assim, a causa de pedir, no presente feito, quanto ao dano moral, não foi a desapropriação em si, mas a situação gerada pela omissão do réu.

Não bastasse a autora ter que devolver aos índios terra que adquiriram, como se legal fosse, o Estado, ainda, se mostrou



MCM

Nº 70046670212 (Nº CNJ: 0599815-20.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

omisso nas manifestações perpetradas pelos indígenas para pressionar o desapossamento.

Desta forma, tenho que o termo de concessão de uso de terras não abrange os danos extrapatrimoniais advindos do modo como se deu a saída da autora das terras e da omissão do ente estatal em contornar as manifestações dos índios.

(Apelação Cível Nº 70049590144, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/12/2012)

Ademais, a situação apresentou tamanha gravidade para inúmeras pessoas em nosso Estado que o legislador constitucional dispôs expressamente:

Art. 32 - No prazo de quatro anos da promulgação da Constituição, o Estado realizará o reassentamento dos pequenos agricultores assentados em áreas colonizadas ilegalmente pelo Estado situadas em terras indígenas.

(art. 32 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias do Rio Grande do Sul, Constituição Estadual)

Não foi observada essa regra da Constituição Estadual pelo Estado e os particulares viram-se obrigados a aceitar o valor ofertado, sob pena de serem desalojados e não terem lugar para a moradia e trabalho.

Na verdade, a realidade é essa.

É bom salientar que não se trata de invasão ou grilagem de terras da comunidade indígena pelos particulares, mas de colonização realizada pelo próprio Estado do Rio Grande do Sul. A situação é bem diversa daquela prevista na Constituição Federal.

Ainda é viável lembrar sobre a tramitação de proposta de emenda constitucional sobre a indenização de terras indígenas desde 1988, PEC 71/2011. Assim consta:



MCM

Nº 70046670212 (Nº CNJ: 0599815-20.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

Autor: SENADOR - Paulo Bauer e outro(s) Sr(s).

Senador(es)

Ver imagem das assinaturas

Ementa: Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988.

(senado.com.br)

Portanto, não é pacífica a aceitação na sociedade de ausência de indenização ao cidadão, que foi obrigado a deixar seu imóvel demarcado como terra indígena.

Neste Tribunal podem ser indicados estes precedentes, que acolheram o pleito da parte autora:

Ementa: APPELACIÓN CÍVEL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSENTAMENTO IRREGULAR PELO ESTADO EM TERRAS INDÍGENAS. INSEGURANÇA GERADA PELA SITUAÇÃO. OMISSAO ESTATAL. FATO DO SERVIÇO. INEFICIENCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1) Não há falar em ilegitimidade ativa, pois a pretensão da apelante diz com o dano moral decorrente da sua condição de possuidora da área de terras, e a prova dos autos, demonstra a sua participação na relação jurídica material. 2) O Estado, pelos danos que causar aos particulares, devido a sua omissão, responde subjetivamente, e em conformidade a teoria da responsabilidade subjetiva decorrente da faute du service. 3) O valor da indenização deve atender o caráter compensatório e punitivo-pedagógico, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. RECURSO DE APPELACIÓN PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049590144, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/12/2012)



MCM

Nº 70046670212 (Nº CNJ: 0599815-20.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERRAS INDÍGENAS. HIPÓTESE EM QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MEDIANTE DECRETOS PUBLICADOS NA DÉCADA DE 1960, DEMARCOU DIVERSAS PROPRIEDADES EM ÁREAS OCUPADAS POR COMUNIDADES INDÍGENAS, DESTINANDO-AS A AGRICULTORES, MEDIANTE AQUISIÇÃO JUNTO AO ESTADO. CONSEQUENTE OCUPAÇÃO DAS PROPRIEDADES PELOS AGRICULTORES. PRETENSÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS À DEVOLUÇÃO DAS TERRAS, A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFETIVA DEVOLUÇÃO DAS PROPRIEDADES AOS ÍNDIOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. Parte que firmou escritura pública, na qual englobada indenização a esse título. DANOS MORAIS. Cabimento, em razão da devolução das terras e da situação de conflito que se estabeleceu na região. Sentença de procedência do pedido, mantida. Responsabilidade objetiva do Estado. Majoração do quantum. Indeferimento. JUROS MORATÓRIOS. Termo inicial e percentual. VERBA HONORÁRIA. Compensação. Possibilidade. Súmula 306, do STJ. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70022634976, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 16/04/2008)

Todas essas circunstâncias fundamentam o acolhimento do pedido de indenização, a teor do art. 186 do CC e art. 37, § 6º, da CF.

Quanto ao valor da indenização, deve ser registrado que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).



MCM

Nº 70046670212 (Nº CNJ: 0599815-20.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Com efeito, à falta de fórmula expressa, o valor da indenização deve-se mostrar adequado a atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter pedagógico, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. A eficácia da contrapartida pecuniária, por sua vez, está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima.

A jurisprudência recomenda ainda a análise da condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente para a justa dosimetria do valor indenizatório.

Observados esses parâmetros, fixo a indenização total em R\$ 31.100,00, pois não se pode esquecer o quanto de sofrimento que deve ter sido vivenciado estes colonos, que se viram desapossados da propriedade de onde obtinham seu ganha-pão, onde haviam constituído suas famílias e onde participavam da vida comunitária.

Este valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir da



MCM

Nº 70046670212 (Nº CNJ: 0599815-20.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

data da sentença, e acréscido de juros de mora, a contar da citação. Deve ser observada a partir de sua vigência, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009

Outrossim, é sabido que, no arbitramento dos honorários advocatícios, o julgador deve considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

No caso dos autos, considerando o tempo de tramitação da demanda e a singeleza da causa, fixo a verba sucumbencial em 5% sobre o valor da condenação.

No que diz com o pagamento das custas, é de ser mantida a sentença que determinou a observância da declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.471/10 (ADIn nº 70038755864, Rel. Des. Arno Werlang).

Ante o exposto, dou parcial provimento a ambos os apelos.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA

Acompanho o eminent Relator no caso concreto, ressalvando o meu ponto de vista pessoal sobre o assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

MCM

Nº 70046670212 (Nº CNJ: 0599815-20.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação
Cível nº 70046670212, Comarca de Ronda Alta: "DERAM PARCIAL
PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANA LIMA DE AZEVEDO